AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ

Respostas aos pedidos de esclarecimentos da área MUC04

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANTAQ nº 94, de 21 de fevereiro de 2023, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.022804/2023-58, divulga as respostas aos pedidos de esclarecimentos do LEILÃO Nº 05/2026-ANTAQ - MUC04 recebidos até 17/11/2026.

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
1	Edital do Leilão N° 05/2026 (Regras de Participação, Leilão na B3, Habilitação, etc.)	Item de teste	Teste	
2	Edital do Leilão N° 05/2026 (Regras de Participação, Leilão na B3, Habilitação, etc.)	Teste	Teste	
3	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 13.1.25 e 13.2.10; Apêndice 4, itens 9.2 e 10	Contexto. A Subcláusula 13.1.25 atribui à Arrendatária 30% da variação dos "investimentos, pagamentos, custos e despesas" decorrentes das obras de recuperação e reforço estrutural do cais do berço 105, em relação ao montante de R$ 37.201.454,98, referenciado a julho de 2024. A Subcláusula 13.2.10 atribui ao Poder Concedente a parcela correspondente. O item 9.2 do Apêndice 4 determina que o OIA segregue as parcelas sem relação direta com a implantação da infraestrutura, e o item 10 define o Investimento Elegível Regulatório validado pela ANTAQ. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. se o montante de R$ 37.201.454,98 contempla apenas custos diretos de obra ou também custos indiretos (serviços preliminares, mobilização e canteiro, projetos, acompanhamento técnico e desmobilização) e BDI; 2. se a variação será apurada sobre o custo total efetivamente incorrido pela Arrendatária ou sobre o Investimento Elegível Regulatório validado pela ANTAQ, nos termos do item 10 do	Referente ao questionamento 1, informamos que o montante referencial de R$ 37.201.454,98, constante do item 4.1 do Anexo C-2 da Seção C – Engenharia e das Subcláusulas 13.1.25 e 13.2.10 da Minuta do Contrato, contempla não apenas os custos diretos de execução da obra (demolições, substituição de vigas, pavimentação, defensas e cabeços), mas também os custos indiretos previstos, especificamente serviços preliminares (mobilização, instalação/manutenção de canteiros e equipamentos de escora e balsas), elaboração de projeto executivo, acompanhamento técnico de obras, parcela de stand by e desmobilização de pessoal e equipamentos, acrescidos do respectivo BDI. Excluem-se desse montante os custos específicos com Organismo de Inspeção Acreditado (OIA) e as rubricas globais de contingências e despesas administrativas, que possuem previsão própria no Anexo C-2. Em relação ao questionamento 2, esclarece-se que a Subcláusula 13.1.25 do Contrato estabelece a responsabilidade

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
			Apêndice 4; 3. se as parcelas segregadas pelo OIA na forma do item 9.2 do Apêndice 4 são excluídas do cálculo da variação e, nesse caso, se permanecem integralmente sob responsabilidade da Arrendatária.	da Arrendatária por 30% (trinta por cento) da variação dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das obras de recuperação e reforço estrutural do cais do berço 105, cabendo ao Poder Concedente a responsabilidade pelos 70% (setenta por cento) restantes, conforme disposto na Subcláusula 13.2.10. Para fins de apuração dessa variação, deverão ser observados os critérios de conformidade técnica e de elegibilidade regulatória estabelecidos no Apêndice 4 do Contrato. Nesse sentido, o item 9.2 do referido Apêndice determina que o Organismo de Inspeção Acreditado (OIA) identifique e segregue, de forma fundamentada, as parcelas que não guardem relação direta com a implantação da infraestrutura ou que não sejam tecnicamente compatíveis com os quantitativos tecnicamente conformes apurados. Por sua vez, os itens 9.3 e 10 estabelecem que compete à ANTAQ validar os Investimentos Elegíveis Regulatórios. Dessa forma, quanto ao questionamento 3, a apuração da variação deverá considerar os valores efetivamente incorridos pela execução das obras, observados os critérios de elegibilidade regulatória e os custos unitários considerados compatíveis, não integrando a respectiva base de cálculo as parcelas segregadas pelo OIA e não reconhecidas como elegíveis pela ANTAQ. As parcelas não reconhecidas como elegíveis permanecerão sob responsabilidade integral da Arrendatária, não sendo objeto da repartição de riscos prevista nas Subcláusulas 13.1.25 e 13.2.10.
4	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 7.1.2.3 (iii-a), 13.1.25 e 15.2	Contexto. A Subcláusula 7.1.2.3 (iii-a) exige que a solução adotada para o berço 105 assegure "o tratamento das patologias e degradações estruturais identificadas". A Subcláusula 15.2 estabelece que a Arrendatária receberá os Bens do Arrendamento no estado em que se encontram e por sua conta e risco. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. a que momento se referem as "patologias e degradações estruturais identificadas": à data de publicação do Edital, à assinatura do Contrato ou à Data de Assunção; 2. se o agravamento das patologias entre a publicação do Edital e a Data de Assunção, inclusive eventual necessidade de intervenção emergencial, integra o escopo da Subcláusula	1. A Minuta do Contrato não vincula a obrigação a uma data de diagnóstico. A Subcláusula 7.1.2.3, inciso iii, alínea "a", estabelece obrigação de resultado: a solução adotada deve tratar as patologias e degradações estruturais existentes, recompor a capacidade resistente e funcional da estrutura e demonstrar desempenho compatível com as operações previstas. Como os Bens do Arrendamento são recebidos no estado em que se encontram (Subcláusula 15.2), por meio do Termo de Aceitação Provisória celebrado na Data de Assunção (Subcláusulas 3.1.1 e 15.4), o escopo alcança as patologias existentes nessa data, a serem caracterizadas nos estudos e investigações a cargo da Arrendatária (Subcláusula 7.1.2.4, inciso i, alínea "a"). O diagnóstico de 2023 citado na Seção C do

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
			7.1.2.3 (iii-a) e, por consequência, o compartilhamento da Subcláusula 13.1.25, ou constitui risco exclusivo da Arrendatária nos termos da Subcláusula 15.2; 3. a quem cabe a adoção de medidas de segurança estrutural no berço 105 no período anterior à Data de Assunção.	EVTEA tem caráter referencial (item 7.8 do Edital). 2. As intervenções necessárias à reabilitação da estrutura no estado existente na Data de Assunção, inclusive as decorrentes de agravamento das patologias até essa data, integram o escopo da Subcláusula 7.1.2.3, inciso iii, alínea "a", e, por consequência, a apuração da variação de que tratam as Subcláusulas 13.1.25 e 13.2.10, observados os critérios de quantitativos tecnicamente conformes e de compatibilidade de custos dos itens 8 a 10 do Apêndice 4 e a validação do Investimento Elegível Regulatório pela ANTAQ. Danos aos Bens do Arrendamento decorrentes de ação ou omissão da Arrendatária após a Data de Assunção, como a utilização do berço em desacordo com as restrições operacionais vigentes, não integram o compartilhamento (Subcláusula 13.1.7). 3. Até a Data de Assunção, o berço 105 não foi transferido à Arrendatária e permanece sob gestão da Administração do Porto. A partir dessa data, a posse, a guarda, a manutenção e a vigilância passam à Arrendatária (Subcláusula 15.1), inclusive quanto às medidas de segurança estrutural e às restrições operacionais necessárias até a conclusão das obras.
5	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 2.2.1 e 7.1.2.3 (iii-a)	Contexto. A Subcláusula 2.2.1 dispõe que os berços 105 e 106 compõem os Bens do Arrendamento. A Subcláusula 7.1.2.3 (iii-a) atribui à Arrendatária a recuperação e o reforço estrutural do cais do berço 105, sem indicar sua extensão. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. qual a extensão, em metros de frente de atracação, do cais do berço 105 abrangida pela obrigação da Subcláusula 7.1.2.3 (iii-a); 2. se a obrigação alcança toda a estrutura do berço 105, inclusive a infraestrutura de fundação (estacas, caixões e elementos submersos), ou apenas a superestrutura (vigas, laje, pavimento, defensas e cabeços).	1. A informação cadastral oficial da Companhia Docas do Ceará (CDC), constante da Tabela 1 da Seção C – Engenharia (item 3.1), registra para o Berço 105 o comprimento de 232 metros. A obrigação da Subcláusula 7.1.2.3, inciso iii, alínea “a”, da Minuta do Contrato não se define por metragem, mas pelo resultado a ser alcançado. A Arrendatária deverá reabilitar a estrutura de atracação do berço 105 de modo a assegurar, no mínimo, o tratamento das patologias e degradações estruturais, a recomposição da capacidade resistente e funcional da infraestrutura, a adequação das condições de segurança estrutural e operacional e a demonstração técnica de desempenho compatível com as operações de atracação, amarração e movimentação previstas para a instalação. A obrigação abrange, portanto, toda a frente de atracação do berço 105, integrante dos Bens do Arrendamento (Subcláusula 2.2.1), necessária a essas operações, incluídas a operação dos equipamentos de cais exigidos na Subcláusula 7.1.2.3, inciso ii, alínea “a”, e o atendimento dos Parâmetros do Arrendamento da Subcláusula 7.1.2.2, que pressupõem a operação conjunta dos berços 105 e 106 (Seção C do EVTEA, item 3.1.2). 2. Entendimento correto. A obrigação alcança toda a estrutura do berço 105, inclusive a infraestrutura de fundação e os elementos submersos, sempre que a intervenção nesses elementos for necessária para atingir os resultados exigidos pela Subcláusula 7.1.2.3, inciso iii, alínea “a”. O escopo será definido pelo

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
				diagnóstico e pelo projeto a cargo da Arrendatária (Subcláusula 7.1.2.4, inciso i, alínea “a”). O orçamento do EVTEA, concentrado em vigas, pavimento, defensas e cabeços dos trechos 2 e 3, foi estimado a partir de diagnóstico realizado em 2023, e a própria Seção C ressalta a necessidade de investigação aprofundada no projeto executivo. Trata-se de escopo referencial (item 7.8 do Edital), que não limita a obrigação. Eventual variação de custos em relação ao montante de referência será tratada nos termos das Subcláusulas 13.1.25 e 13.2.10, observados os critérios do Apêndice 4.
6	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Cláusula 4 e Subcláusulas 7.1.2.3 (iii-a) e 7.1.2.4 (i)	Contexto. A Subcláusula 7.1.2.3 (iii-a) exige a "demonstração técnica de desempenho compatível com as solicitações inerentes às operações de atracação, amarração e movimentação portuária previstas para a instalação". A Subcláusula 7.1.2.4 (i-a) atribui à Arrendatária a responsabilidade exclusiva pelos estudos técnicos e investigações de campo. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. quais solicitações serão adotadas como referência para a demonstração de desempenho, em especial o navio de projeto (porte, comprimento total, boca e deslocamento), as cargas dos equipamentos de cais (reações por patola e por roda) e a sobrecarga distribuída; 2. se tais parâmetros serão definidos pela Arrendatária no PBI, sujeitos à não objeção do Poder Concedente nos termos da Cláusula 4; 3. qual entidade emitirá a manifestação de aceitação do desempenho: o OIA, a Autoridade Portuária, o Poder Concedente ou a ANTAQ.	1. A Minuta do Contrato não fixa navio de projeto, cargas de equipamentos ou sobrecargas. Tais parâmetros devem ser definidos pela Arrendatária nos estudos e projetos de sua responsabilidade (Subcláusula 7.1.2.4, inciso i, alíneas "a" e "b"), de forma compatível com as operações previstas para a instalação, incluída a operação dos equipamentos de cais exigidos na Subcláusula 7.1.2.3, inciso ii, alínea "a", e com os limites de porte e dimensões de navios estabelecidos pela Administração do Porto, em coordenação com a Autoridade Marítima. 2. Entendimento está correto. O PBI deve descrever os elementos de infraestrutura e os equipamentos a serem implantados e comprovar sua suficiência para os Parâmetros do Arrendamento (Apêndice 3, itens A.3.1, A.3.2 e A.3.4), sujeitando-se à manifestação de não objeção do Poder Concedente (Subcláusulas 4.1 e 4.1.1). O detalhamento dos parâmetros constará dos projetos básico e executivo, a serem encaminhados à Administração do Porto e à ANTAQ com nota que justifique sua compatibilidade com o PBI (Subcláusula 4.4). 3. O OIA certifica os projetos e avalia a conformidade técnica e a funcionalidade da infraestrutura implantada (Apêndice 4). Sua atuação não substitui a fiscalização da ANTAQ nem vincula a decisão do Poder Concedente (Apêndice 4, itens 3.2 e 14.8). Compete à ANTAQ fiscalizar o cumprimento da obrigação (Subcláusula 17.1) e validar o Investimento Elegível Regulatório (Apêndice 4, item 10.2), sem prejuízo das aprovações da Administração do Porto e da Autoridade Marítima no âmbito de suas competências.
7	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 7.1.2.3 (iii-a) e 13.1.25	Contexto. A Subcláusula 7.1.2.3 (iii-a) define a obrigação de recuperação e reforço do berço 105 por requisitos de desempenho, sem prescrever a solução de engenharia. Questionamento. Solicita-se confirmar se a Arrendatária pode adotar a solução técnica que entender adequada, como recuperação com reforço e protensão externa ou substituição de	O entendimento está correto quanto à solução técnica. A Subcláusula 7.1.2.3, inciso iii, alínea "a", estabelece requisitos de desempenho, cabendo à Arrendatária definir a solução de engenharia, desde que atendidos esses requisitos, os Parâmetros Técnicos (Subcláusula 7.1.2.4) e a compatibilidade com as atividades do terminal de passageiros (Subcláusula

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
			vigas, desde que atendidos os requisitos de desempenho. Solicita-se confirmar, ainda, que a escolha da solução não altera a aplicação do compartilhamento previsto na Subcláusula 13.1.25.	5.3.1). A solução descrita na Seção C do EVTEA (substituição de vigas) é referencial (item 7.8 do Edital; Ato Justificatório, item 3.17). Quanto ao compartilhamento, a escolha da solução não afasta a aplicação das Subcláusulas 13.1.25 e 13.2.10, que incidem sobre a variação dos investimentos, pagamentos, custos e despesas das obras de recuperação e reforço em relação ao montante de referência. A apuração considerará apenas os quantitativos tecnicamente conformes e os custos compatíveis, nos termos dos itens 8 a 10 do Apêndice 4, inclusive quanto à aderência à finalidade da obra (item 8.1, inciso II) e à exclusão de ineficiências e retrabalhos (itens 8.2 e 9.2)."
8	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 2.2.1, 7.1.2.1, 7.1.2.3 (ii-a) e 15.2	Contexto. A Subcláusula 2.2.1 inclui o berço 106 nos Bens do Arrendamento. A Subcláusula 7.1.2.3 prevê intervenção estrutural apenas no berço 105, com prazo até o final do Ano 3. Enquanto isso, a Subcláusula 7.1.2.1 exige movimentação mínima desde os primeiros anos, o que pressupõe operar equipamentos de cais da Subcláusula 7.1.2.3 (ii-a) no berço 106. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. se eventual insuficiência de capacidade estrutural do berço 106 para os equipamentos de cais exigidos pela Subcláusula 7.1.2.3 (ii-a), não aparente na vistoria, constitui risco exclusivo da Arrendatária nos termos da Subcláusula 15.2; 2. se eventuais obras de reforço do berço 106 podem ser enquadradas no compartilhamento previsto na Subcláusula 13.1.25 ou em outra hipótese de alocação ao Poder Concedente; 3. se a impossibilidade técnica de operar o berço 106 com equipamentos de cais antes da conclusão das obras do berço 105 afasta ou modula a exigibilidade da movimentação mínima da Subcláusula 7.1.2.1 nos anos correspondentes.	1. O entendimento está correto. A Arrendatária recebe os Bens do Arrendamento, inclusive o berço 106, no estado em que se encontram e por sua conta e risco (Subcláusula 15.2), declara conhecer sua natureza e condições (Subcláusula 15.6) e assume os riscos de projeto, engenharia e construção (Subcláusula 13.1.1). O Edital faculta visitas técnicas com inspeções e estudos mais criteriosos (item 5.1) e atribui às Proponentes a análise direta das condições da infraestrutura (item 7.9). 2. O entendimento não está correto. As Subcláusulas 13.1.25 e 13.2.10 restringem-se às obras de recuperação e reforço estrutural do cais do berço 105. Eventuais intervenções no berço 106 seguem a regra da Subcláusula 5.3, segundo a qual cabem à Arrendatária todos os investimentos necessários para alcançar os Parâmetros do Arrendamento. 3. A Subcláusula 7.1.2.1 não prevê modulação da Movimentação Mínima Exigida para essa hipótese, e o quadro já considera a fase de implantação: não há exigência no Ano 1, e os volumes iniciais foram dimensionados com operação apenas no berço 106 até a conclusão da recuperação do berço 105. Como regra, a insuficiência estrutural do berço 106 insere-se nos riscos assumidos pela Arrendatária (Subcláusulas 13.1.1 e 15.2) e não afasta a exigibilidade da Movimentação Mínima Exigida, nem o pagamento previsto na Subcláusula 9.2.3.1. Isso não impede que a Arrendatária, diante de circunstâncias concretas que se enquadrem em risco atribuído ao Poder Concedente, apresente pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 14. Eventual pleito será examinado pela ANTAQ no caso concreto, mediante comprovação e à luz da alocação de riscos do Contrato, não havendo direito à recomposição quando o evento corresponder a risco assumido pela Arrendatária.

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
9	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 7.1.2.3 (iv-a), 13.1.24 e 13.2.9	Contexto. A Subcláusula 7.1.2.3 (iv-a) obriga a Arrendatária a projetar e executar a extensão do molhe do Porto de Fortaleza, assegurando, no mínimo, a melhoria das condições de abrigo e operabilidade dos berços afetados e a compatibilidade com a navegação e o canal de acesso. Não há métrica de aceitação nem extensão mínima definida. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. qual critério objetivo será adotado para aferir a "melhoria das condições de abrigo e operabilidade", como altura de onda admissível nos berços, índice de operabilidade ou tempo de inoperância anual; 2. se, caso os estudos de interação hidrodinâmica indiquem extensão, traçado ou solução diferentes dos considerados na fixação do montante de referência, a variação de quantidades e custos daí decorrente integra o compartilhamento das Subcláusulas 13.1.24 e 13.2.9; 3. qual entidade aprovará a solução de engenharia e o critério de aceitação: a Autoridade Portuária, o Poder Concedente, a ANTAQ ou a Autoridade Marítima.	1. A Minuta do Contrato não fixa métricas numéricas. A obrigação da Subcláusula 7.1.2.3, inciso iv, alínea "a", é de resultado e deve ser demonstrada tecnicamente, com base no Estudo de Interação Hidrodinâmica exigido na alínea "b", destinado a subsidiar o dimensionamento, a validação e a fiscalização da intervenção. Os critérios de desempenho (por exemplo, altura de onda nos berços, movimentos de navios amarrados ou índice de operabilidade) deverão ser definidos nesse estudo e no projeto, tendo como referência a condição atual, e serão objeto de análise de conformidade pelo OIA (Apêndice 4). 2. O entendimento está correto. As Subcláusulas 13.1.24 e 13.2.9 incidem sobre a variação dos investimentos, pagamentos, custos e despesas das obras de extensão do molhe em relação ao montante de referência, independentemente da extensão ou do traçado definidos no projeto, desde que a solução atenda à finalidade da alínea "a" e que os quantitativos e custos sejam reconhecidos nos termos dos itens 8 a 10 do Apêndice 4. 3. A solução de engenharia para a extensão do molhe deverá constar do Plano Básico de Implantação (PBI), apresentado pela Adjudicatária como condição prévia à celebração do Contrato (item 27.2.6 do Edital) e submetido à análise do Poder Concedente o qual manifestará sua não objeção ou solicitará esclarecimentos ou modificações (Subcláusula 4.1). Definida a solução no PBI, os projetos básico e executivo deverão obter as aprovações cabíveis e ser encaminhados à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhados de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI (Subcláusula 4.4). Ao OIA compete certificar os projetos e a execução das obras, e à ANTAQ fiscalizar o cumprimento da obrigação e validar o Investimento Elegível Regulatório. À Autoridade Marítima caberá emitir as autorizações pertinentes à obra, nos termos da legislação e da regulamentação de sua competência, em especial quanto à segurança da navegação. Não há, portanto, uma única entidade responsável por aprovar a solução e o critério de aceitação. Os entes participam do processo de forma distinta, cada qual nos limites de sua competência.
10	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 13.1.24 e 13.2.9	Contexto. A Subcláusula 13.1.24 adota o montante de R$ 20.206.908,93, referenciado a julho de 2024, como base para a variação dos "investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das obras de extensão do molhe". Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. se o montante de referência contempla, além da execução da obra, projetos, estudos hidrodinâmicos, batimétricos e geotécnicos, mobilização de equipamentos marítimos e BDI;	1. O montante referencial de R$ 20.206.908,93, constante do item 5.1 do Anexo C-2 da Seção C e das Subcláusulas 13.1.24 e 13.2.9 da Minuta do Contrato, refere-se ao investimento estimativo de extensão do molhe em área comum do Porto, enquanto o estudo de interação hidrodinâmico (item 5.2), os serviços de inspeção acreditada para a extensão do molhe (item 5.3) e as rubricas globais de contingências e despesas administrativas (itens 6.1 e 6.2) constam em linhas próprias do

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
			2. se os custos de estudos, projetos, licenciamento ambiental e programas ambientais necessários à extensão do molhe integram os "investimentos, pagamentos, custos e despesas" sujeitos à variação compartilhada; 3. se aos critérios de apuração da variação do molhe aplicam-se as mesmas regras do berço 105 objeto do Esclarecimento nº 1.	Anexo C-2. Diante do caráter conceitual do estudo de engenharia, cabe à Arrendatária realizar os levantamentos de campo, estudos e projetos necessários e obter as aprovações cabíveis, em conformidade com o Contrato. 2. A Subcláusula 7.1.2.3, iv, "a" contempla a execução das obras de extensão do molhe, abrangendo a elaboração dos projetos e a implantação da solução de engenharia necessária. Quanto a licenciamentos, programas ambientais e demais custos conexos, aplicam-se as regras específicas da Cláusula 12 e da Cláusula 13 (incluindo as Subcláusulas 13.1.3, 13.1.24, 13.2.2, 13.2.5 e 13.2.9). 3. O entendimento está correto. Nos termos das Subcláusulas 7.1.2.3, iv, "c", 13.1.24 e 13.2.9 e do Apêndice 4, aplicam-se à apuração da variação das obras de extensão do molhe as mesmas diretrizes de validação do Investimento Elegível Regulatório pela ANTAQ e de segregação de parcelas não elegíveis ou tecnicamente incompatíveis (itens 8.2, 9.1, 9.2, 9.3 e 10 do Apêndice 4), observada a alocação de riscos da Cláusula 13 do Contrato.
11	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 7.1.2.3 (iv-a), 13.1.20 e 13.2	Contexto. A extensão do molhe localiza-se fora da Área do Arrendamento e deve estar concluída até o final do Ano 5. A Subcláusula 13.1.20 atribui à Arrendatária o atraso na obtenção de licenças quando não houver prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. quem será o titular do licenciamento ambiental da extensão do molhe, por se tratar de obra em área comum do porto organizado: a Arrendatária, a Autoridade Portuária ou o Poder Concedente; 2. se atrasos na emissão de licenças ambientais ou de manifestações da Autoridade Marítima, quando superado o prazo legal ou regulamentar e não imputáveis à Arrendatária, ensejam a prorrogação do prazo do Ano 5 e afastam a aplicação de penalidades; 3. se a eventual exigência de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) pelo órgão licenciador altera a alocação desse risco.	1. O EVTEA adota como premissa que o licenciamento ambiental permanecerá sob condução da SEMACE e prevê dois processos distintos, um para o terminal MUC04 e outro para a extensão do molhe, ambos de responsabilidade da Arrendatária (Seção F do EVTEA, item 4). Essa diretriz é coerente com a Minuta do Contrato, que atribui à Arrendatária a execução da obra (Subcláusula 7.1.2.3, inciso iv, alínea “a”), a obtenção das licenças e autorizações necessárias (Subcláusula 7.1.1, inciso iv) e o respectivo risco (Subcláusula 13.1.3). A localização da obra em área comum do porto organizado não altera essa atribuição, cabendo ao órgão licenciador definir o enquadramento do processo, inclusive quanto à eventual participação da Administração do Porto. 2. A Subcláusula 13.1.20 atribui à Arrendatária o risco de atraso na obtenção de licenças apenas quando não houver prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão. Superado esse prazo por fato não imputável à Arrendatária, a hipótese não se enquadra na referida subcláusula, e eventual pleito de dilação do prazo do Ano 5 será examinado pela ANTAQ no caso concreto, mediante comprovação de que a Arrendatária adotou tempestivamente as providências a seu cargo e de que o atraso decorreu exclusivamente da atuação do órgão competente. O mesmo critério aplica-se às autorizações da Autoridade Marítima. A aplicação de penalidades depende de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, no qual serão consideradas as causas do atraso.

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
				3. O entendimento não está correto. O EVTEA já previu a elaboração de EIA/RIMA para a Licença Prévia da extensão do molhe, seguida de Plano Básico Ambiental para a Licença de Instalação (Seção F do EVTEA, item 4 e Tabela 2), com os respectivos custos considerados na precificação do projeto. A exigência de EIA/RIMA, ou de outro estudo definido pelo órgão licenciador, integra o risco de obtenção de licenças atribuído à Arrendatária, sendo o Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental o documento balizador dos estudos, documento esse disponibilizado no site da ANTAQ para o presente projeto.
12	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 7.1.2.3 (iv-a) e 15.1.3.1	Contexto. A Subcláusula 15.1.3.1 dispõe que os bens decorrentes de investimentos na área comum do porto não integram os Bens do Arrendamento. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. em que momento e por qual instrumento a extensão do molhe será recebida pela Autoridade Portuária ou pelo Poder Concedente; 2. se, após o recebimento, a operação, a manutenção e a responsabilidade pela estrutura passam à Autoridade Portuária; 3. se remanesce à Arrendatária alguma obrigação de garantia, manutenção ou responsabilidade sobre o molhe após o recebimento e, em caso positivo, por qual prazo.	1. A Minuta do Contrato não define instrumento específico. Os bens decorrentes de investimentos na área comum do porto não integram os Bens do Arrendamento e são de propriedade da Administração do Porto. O recebimento ocorrerá após a conclusão das obras e a emissão do relatório final de verificação pelo OIA, em instrumento a ser formalizado pela Administração do Porto. 2. O entendimento está correto. Tratando-se de bem de propriedade da Administração do Porto, situado em área comum do porto organizado, a operação e a manutenção da estrutura, após o recebimento, cabem à Administração do Porto, a quem compete a conservação das instalações portuárias. 3. A Minuta do Contrato não prevê obrigação de manutenção do molhe pela Arrendatária após o recebimento. Permanecem as responsabilidades técnica e civil pelo projeto e pela sua execução, nos termos da legislação aplicável às obras e serviços de engenharia.
13	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 13.1.24, 13.1.25, 13.2.9 e 13.2.10; Apêndice 4, item 10	Contexto. As Subcláusulas 13.1.24 e 13.1.25 atribuem à Arrendatária 30% da variação dos custos do molhe e do berço 105 em relação a montantes referenciados a julho de 2024. As Subcláusulas 13.2.9 e 13.2.10 atribuem o restante ao Poder Concedente. A Minuta do Contrato não explicita o índice de atualização, a simetria da regra nem o mecanismo de recomposição. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. qual índice e qual data-base serão adotados para atualizar os montantes de referência até a data de apuração da variação; 2. se a regra é simétrica, isto é, se eventual custo inferior ao montante de referência também será compartilhado na mesma proporção, e de que forma; 3. por qual mecanismo e em que momento será recomposta a parcela da variação atribuída ao Poder Concedente (revisão extraordinária, abatimento de valores devidos pelo arrendamento, ou outro), e se a apuração será única, ao final	1. O índice a ser utilizado é o IPCA, em linha com a Resolução ANTAQ nº 85-2022. Os valores para apuração de desequilíbrio devem considerar a data-base do estudo. 2. O entendimento está correto. 3. O mecanismo de recomposição é aquele previsto na cláusula 14 (revisão extraordinária) e seguirá o rito previsto na Resolução ANTAQ nº 85/2022, ou pela regulamentação que vier a substituí-la. 4. O rito seguirá o estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do art. 10 da Resolução ANTAQ nº 85/2022, ou seja, os valores a serem pagos ou recebidos do Poder Concedente no âmbito da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro serão acrescidos de juros, calculados pro rata temporis desde a data-base da precificação até a data do efetivo pagamento.

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
			das obras, ou por etapas; 4. se o custo financeiro suportado pela Arrendatária entre o desembolso e a recomposição será considerado no reequilíbrio.	
14	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 7.1.2.2 e 7.1.2.3 (ii-a)	Contexto. A Subcláusula 7.1.2.3 (ii-a) exige a aquisição de equipamentos de movimentação de cais "específicos para navios porta-contêineres Post-Panamax", em capacidade e quantitativo adequados à capacidade dinâmica mínima de 400 mil TEU por ano. A Subcláusula 7.1.2.2 fixa prancha média geral de 24 unidades por hora a partir do 4º ano contratual. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. se a exigência "Post-Panamax" se refere ao alcance útil da lança (número de fileiras de contêineres atendidas) ou ao porte do navio a ser operado; 2. qual navio de projeto (comprimento total, boca e calado) deve orientar a especificação, considerando as restrições do canal de acesso e dos berços 105 e 106; 3. se equipamentos aptos a operar navios Post-Panamax compatíveis com essas restrições atendem à exigência, ainda que o terminal opere majoritariamente navios Panamax.	1. A Subcláusula 7.1.2.3, ii, "a" da Minuta do Contrato estabelece a aquisição de equipamentos de movimentação de cais específicos para navios porta-contêineres Post-Panamax, em capacidade e quantitativo adequados para atender à capacidade dinâmica mínima de 400 mil TEU/ano, resguardando bom nível de serviço, em consonância com a prancha média geral de 24 unidades por hora a partir do 4º ano contratual (Subcláusula 7.1.2.2, i). Na Seção C – Engenharia (itens 3.1 e 3.1.2), a modelagem conceitual considerou no mínimo 3 equipamentos do tipo Mobile Harbour Crane (referência MHC LHM 550), cabendo à Arrendatária definir e demonstrar no PBI e nos projetos de engenharia as especificações técnicas e quantitativos necessários ao cumprimento dos Parâmetros do Arrendamento e dos Parâmetros Técnicos, nos termos das Subcláusulas 4.4, 5.3, 7.1.2.2 a 7.1.2.4 e do Apêndice 3. 2. Conforme o item 3.1 e a Tabela 1 da Seção C – Engenharia, o canal de acesso ao Porto de Fortaleza possui calado máximo permitido de 11,0 metros (com extensão aproximada de 3.500 m, largura de 160 m, velocidade abaixo de 10 nós e sem cruzamentos), o Berço 105 apresenta calado de 11,0 m, porte bruto de 60.000, comprimento de 232 m e boca de 40, e o Berço 106 apresenta calado de 11,0 m, porte bruto de 50.000, comprimento de 232 m e boca de 35. O estudo apresenta na Figura 3 as classes de navios porta-contêineres e, nos itens 3.1.1 e 3.1.2, registra as premissas de atendimento e operação consideradas na modelagem, devendo a especificação dos equipamentos observar as condições operacionais dos berços e do acesso aquaviário, bem como os requisitos técnicos e operacionais fixados no Contrato. Cabe à Arrendatária definir as dimensões específicas do navio de projeto e a especificação dos equipamentos nos estudos e projetos de sua responsabilidade (Subcláusula 7.1.2.4, inciso i, alínea "a"). Cumpre ressaltar que a adoção de parâmetro mínimo decorre da natureza da obrigação, definida por desempenho, e do prazo de 25 anos do Arrendamento, ao longo do qual as condições de acesso aquaviário poderão seralteradas. 3. Os equipamentos devem atender à exigência da Subcláusula 7.1.2.3, ii, "a" observadas as especificações previstas na referida subcláusula, sendo compatíveis com as condições dos berços 105 e 106 e do acesso aquaviário e assegurem o atendimento aos Parâmetros do Arrendamento, em especial a capacidade dinâmica mínima de 400 mil TEU/ano e a prancha média geral

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
				de 24 unidades por hora a partir do 4º ano contratual e aos Parâmetros Técnicos do Contrato, independentemente da predominância de escalas de navios de outra classe ao longo da execução contratual."
15	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 7.1.2.3 (ii-a), 15.5 e 15.5.1	Contexto. A Subcláusula 7.1.2.3 (ii-a) define a obrigação de equipamentos de cais por capacidade e nível de serviço, sem quantitativo mínimo. A Subcláusula 15.5 admite contratos de locação de equipamentos, e a 15.5.1 veda seu uso para descumprir o dever de adquirir equipamentos reversíveis. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. se é correto o entendimento de que não há quantitativo mínimo obrigatório de equipamentos de cais, prevalecendo o atendimento da capacidade dinâmica e dos Parâmetros do Arrendamento; 2. se a Arrendatária pode adotar tipo ou tecnologia de equipamento de cais que entender adequado, desde que atendidos tais parâmetros; 3. se a locação de equipamentos de cais no período anterior à aquisição definitiva, dentro do prazo do Ano 3, é compatível com as Subcláusulas 15.5 e 15.5.1.	O entendimento está correto, a lista de equipamentos apresentada na Seção C - Engenharia do EVTEA é referencial. O futuro arrendatário possui liberdade para implementar as soluções de engenharia que julgar pertinentes, observadas as capacidades, níveis de serviço projetados e demais obrigações do Edital e Contrato. O PBI deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que demonstre que a solução proposta atende integralmente aos Parâmetros do Arrendamento (subcláusula 7.1.2.2), os investimentos mínimos contratuais (subcláusula 7.1.2.3), os parâmetros técnicos (subcláusula 7.1.2.4) e às demais obrigações contratuais. Por fim, durante os três primeros anos, a Arrendatária poderá se valer de contratos de locação de equipamentos para viabilizar a operação, porém, ao fim do 3º ano de contrato, a Arrendatária deverá obrigatoriamente operar os seu próprios equipamentos de cais necessários ao cumprimento da subcláusula 7.1.2.3, alínea "a" do inciso ii, que integrarão os Bens do Arrendamento sujeitos à reversão.
16	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusula 7.1.2.3 (iii-b) e (iv-c); Apêndice 4, item 2.1	Contexto. As alíneas (iii-b) e (iv-c) da Subcláusula 7.1.2.3 preveem a contratação de OIA para os projetos e obras do berço 105 e da extensão do molhe. O item 2.1 do Apêndice 4 refere-se à Inspeção Acreditada "de projetos e execução de obras previstas na Subcláusula 7.1.2.3", sem delimitação. Questionamento. Solicita-se esclarecer se a Inspeção Acreditada é obrigatória apenas para os projetos e obras do berço 105 e da extensão do molhe ou para todos os investimentos da Subcláusula 7.1.2.3, incluindo pátios, gates, edificações, equipamentos e subestação.	A Inspeção Acreditada é obrigatória apenas para os projetos e obras de recuperação e reforço do cais do berço 105 e de extensão do molhe. A Subcláusula 7.1.2.3 exige a contratação de OIA somente no inciso iii, alínea "b", e no inciso iv, alínea "c", para as intervenções com risco compartilhado entre a Arrendatária e o Poder Concedente.
17	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Apêndice 4, itens 14.1.1, 14.2 e 14.2.1	Contexto. O item 14.2 do Apêndice 4 exige lista tríplice de OIA "credenciados junto à ANTAQ", para homologação pela Agência. O item 14.1.1 admite OIA não acreditado para o escopo na falta de três acreditados. Não há prazo de homologação definido. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. qual o ato normativo ou procedimento que disciplina o credenciamento de OIA junto à ANTAQ referido no item 14.2;	1. Antes de tudo, informa-se que a regulamentação específica da ANTAQ sobre o credenciamento de Organismos de Inspeção Acreditados encontra-se em estágio avançado de elaboração e trará mais especificação dos trâmites relacionados ao tema. Até sua edição, o credenciamento observará os requisitos dos itens 12.1, 14.1 e 14.3 do Apêndice 4, a acreditação pelo Inmetro e a Portaria Inmetro nº 367/2017, e será verificado pela ANTAQ na

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
			2. qual o prazo para a ANTAQ homologar a lista tríplice ou manifestar veto (item 14.2.1); 3. se um mesmo OIA pode atuar nos escopos do berço 105 e da extensão do molhe; 4. se o período de homologação pela ANTAQ será considerado na contagem dos prazos de conclusão do Ano 3 e do Ano 5.	análise da lista tríplice (item 14.2). 2. O Apêndice 4 não fixa prazo para homologação ou veto. A Arrendatária deverá apresentar a lista tríplice com antecedência compatível com o cronograma físico do PBI. 3. O entendimento está correto. O Apêndice 4 não veda a atuação de um mesmo OIA nos dois escopos, desde que possua acreditação válida para ambos. A contratação de mais de um OIA depende de autorização da ANTAQ (item 14.6). 4. O entendimento não está correto. Os prazos dos Anos 3 e 5 são contados a partir da Data de Assunção e não se suspendem durante a homologação, cabendo à Arrendatária planejar a contratação do OIA dentro do cronograma.
18	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 7.1.2.3 (ii-c) e 15.1.3.1	Contexto. A Subcláusula 7.1.2.3 (ii-c) inclui a obtenção de subestação entre os investimentos mínimos, até o final do Ano 3, sem especificar destinação, nível de tensão ou localização. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. se a subestação destina-se exclusivamente ao atendimento das cargas do MUC04 ou também ao suprimento de outras instalações do porto organizado; 2. se a subestação deve ser implantada dentro da Área do Arrendamento e se integrará os Bens do Arrendamento reversíveis; 3. quem será o titular da unidade consumidora perante a distribuidora de energia; 4. a quem cabem a linha de conexão, as servidões e as obras de reforço da rede de distribuição situadas fora da Área do Arrendamento e, havendo uso compartilhado, qual o critério de rateio de custos.	A subestação prevista no rol de investimentos mínimos da subcláusula 7.1.2.3 (ii-c) do Contrato destina-se ao suprimento de energia do arrendamento, deverá ser instalada dentro da área arrendada e fará parte dos bens reversíveis do arrendamento. O titular desta unidade consumidora será o próprio titular do arrendamento. No contexto da Subcláusula 7.1.2.3 (ii-c), eventuais obras de ampliação da infraestrutura elétrica destinadas ao arrendamento caberão à própria arrendatária. Considerando que esta será uma subestação dedicada ao arrendamento, não há previsão de compartilhamento.
19	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 7.1.2.3 (ii-c) e 15.1.3.1	Contexto. A Subcláusula 7.1.2.3 (ii-c) inclui a obtenção de subestação entre os investimentos mínimos, até o final do Ano 3, sem especificar destinação, nível de tensão ou localização. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. se a subestação destina-se exclusivamente ao atendimento das cargas do MUC04 ou também ao suprimento de outras instalações do porto organizado; 2. se a subestação deve ser implantada dentro da Área do Arrendamento e se integrará os Bens do Arrendamento reversíveis; 3. quem será o titular da unidade consumidora perante a distribuidora de energia; 4. a quem cabem a linha de conexão, as servidões e as obras de reforço da rede de distribuição situadas fora da Área do Arrendamento e, havendo uso compartilhado, qual o critério de rateio de custos.	A subestação prevista no rol de investimentos mínimos da subcláusula 7.1.2.3 (ii-c) do Contrato destina-se ao suprimento de energia do arrendamento, deverá ser instalada dentro da área arrendada e fará parte dos bens reversíveis do arrendamento. O titular desta unidade consumidora será o próprio titular do arrendamento. No contexto da Subcláusula 7.1.2.3 (ii-c), eventuais obras de ampliação da infraestrutura elétrica destinadas ao arrendamento caberão à própria arrendatária. Considerando que esta será uma subestação dedicada ao arrendamento, não há previsão de compartilhamento.

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
20	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 2.2.1 e 15.2; Apêndice 1	Contexto. A Subcláusula 15.2 dispõe sobre o recebimento dos Bens do Arrendamento no estado em que se encontram, e o Apêndice 1 trata do Termo de Aceitação Provisória e do inventário dos bens. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. se as subestações, redes elétricas e plataformas com tomadas reefer existentes na Área do Arrendamento integram os Bens do Arrendamento a serem transferidos à Arrendatária; 2. qual o regime de suprimento de energia elétrica até a entrada em operação da nova subestação, em particular se a Arrendatária contratará diretamente com a distribuidora ou será suprida pela Autoridade Portuária; 3. no segundo caso, qual a capacidade assegurada à Arrendatária e o critério de faturamento.	1. A relação dos ativos existentes considerados na modelagem consta expressamente na Seção C – Engenharia (item Ativos Existentes e Anexo C-2 – Ativos existentes), tendo sido utilizado o critério de contemplar apenas as estruturas/benfeitorias consideradas na modelagem, sem incluir as estruturas que serão desativadas ou demolidas durante o desenvolvimento do terminal em razão de sua utilização transitória. Como regra geral, nos contratos de transição os investimentos realizados se dão por conta e risco do arrendatário transitório, ou seja, não geram processo de amortização nem direito de indenização. Sendo assim, os investimentos realizados pelo arrendatário transitório, via de regra, são retirados ao fim do contrato, porém, existe a possibilidade de que os investimentos realizados permaneçam no recinto e componham os bens a serem recebidos pelo futuro arrendatário. Neste caso, não há impedimento de que investimentos realizados em um contrato de transição possam integrar o PBI a ser apresentado. 2 e 3. O estudo não estabelece um regime específico de suprimento transitório de energia elétrica até a entrada em operação da nova subestação (prevista no horizonte de investimentos até o final do Ano 3), cabendo à Arrendatária, em alinhamento com a Autoridade Portuária, assegurar o suprimento necessário às obras e à operação em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis, o Regulamento de Exploração do Porto Organizado e as exigências dos fornecedores externos de serviços públicos. Ainda, o item 5.1 do Edital faculta aos interessados a realização de até 2 (duas) visitas técnicas à área do Arrendamento. Nelas poderão ser obtidas informações suplementares, avaliadas questões ambientais e realizadas inspeções, estudos e observações mais criteriosos, como sondagens do solo. As visitas devem ser agendadas diretamente com a CDC, nos termos do item 5.3, oportunidade em que os interessados poderão esclarecer junto à Autoridade Portuária, in loco, os pontos relativos ao suprimento de energia elétrica.
21	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 2.2.1 e 15.2; Apêndice 1	Contexto. A Subcláusula 15.2 dispõe sobre o recebimento dos Bens do Arrendamento no estado em que se encontram, e o Apêndice 1 trata do Termo de Aceitação Provisória e do inventário dos bens. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. se as subestações, redes elétricas e plataformas com tomadas reefer existentes na Área do Arrendamento integram os Bens do Arrendamento a serem transferidos à Arrendatária; 2. qual o regime de suprimento de energia elétrica até a entrada	1. A relação dos ativos existentes considerados na modelagem consta expressamente na Seção C – Engenharia (item Ativos Existentes e Anexo C-2 – Ativos existentes), tendo sido utilizado o critério de contemplar apenas as estruturas/benfeitorias consideradas na modelagem, sem incluir as estruturas que serão desativadas ou demolidas durante o desenvolvimento do terminal em razão de sua utilização transitória. Como regra geral, nos contratos de transição os investimentos realizados se dão por conta e risco do arrendatário transitório, ou seja, não

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
			em operação da nova subestação, em particular se a Arrendatária contratará diretamente com a distribuidora ou será suprida pela Autoridade Portuária; 3. no segundo caso, qual a capacidade assegurada à Arrendatária e o critério de faturamento.	geram processo de amortização nem direito de indenização. Sendo assim, os investimentos realizados pelo arrendatário transitório, via de regra, são retirados ao fim do contrato, porém, existe a possibilidade de que os investimentos realizados permaneçam no recinto e componham os bens a serem recebidos pelo futuro arrendatário. Neste caso, não há impedimento de que investimentos realizados em um contrato de transição possam integrar o PBI a ser apresentado. 2 e 3. O estudo não estabelece um regime específico de suprimento transitório de energia elétrica até a entrada em operação da nova subestação (prevista no horizonte de investimentos até o final do Ano 3), cabendo à Arrendatária, em alinhamento com a Autoridade Portuária, assegurar o suprimento necessário às obras e à operação em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis, o Regulamento de Exploração do Porto Organizado e as exigências dos fornecedores externos de serviços públicos. Ainda, o item 5.1 do Edital faculta aos interessados a realização de até 2 (duas) visitas técnicas à área do Arrendamento. Nelas poderão ser obtidas informações suplementares, avaliadas questões ambientais e realizadas inspeções, estudos e observações mais criteriosos, como sondagens do solo. As visitas devem ser agendadas diretamente com a CDC, nos termos do item 5.3, oportunidade em que os interessados poderão esclarecer junto à Autoridade Portuária, in loco, os pontos relativos ao suprimento de energia elétrica.
22	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Contrato, Subcláusulas 3.1.1, 4.1 e 4.2; Apêndice 3	Contexto. A Subcláusula 3.1.1 prevê a celebração do Termo de Aceitação Provisória em até 30 dias da não objeção ao PBI, referindo-se a este como condição para a celebração do Contrato. A Subcláusula 4.1, por sua vez, conta o prazo de 30 dias para a manifestação do Poder Concedente a partir da assinatura do Contrato. O "Ano" contratual é contado da Data de Assunção. Questionamento. Solicita-se esclarecer: 1. se o PBI será apresentado antes ou depois da assinatura do Contrato, conciliando as Subcláusulas 3.1.1 e 4.1; 2. se a Data de Assunção corresponde à data de assinatura do Termo de Aceitação Provisória e se dela são contados os prazos do Ano 3 e do Ano 5 previstos na Subcláusula 7.1.2.3; 3. qual o nível de detalhamento exigido no PBI para o berço 105, a extensão do molhe e a subestação, considerando que as soluções dependem de investigações de campo atribuídas à Arrendatária (Subcláusula 7.1.2.4, i-a); 4. se é admitida a apresentação dessas soluções em nível	Conforme disposto no item 27.1 combinado com o item 27.2.6 do Edital, o PBI está entre as obrigações prévias à celebração do contrato e deverá ser apresentado pela Adjudicatária em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação, prorrogáveis, justificadamente, a critério do Poder Concedente. Com relação à Data de Assunção, esta corresponde à data de assinatura do Termo de Aceitação Provisória e a partir dela é que são contados os prazos previstos na Subcláusula 7.1.2.3 contratual; O PBI deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que demonstre que a solução proposta atende integralmente aos Parâmetros do Arrendamento (subcláusula 7.1.2.2), os investimentos mínimos contratuais (subcláusula 7.1.2.3), os parâmetros técnicos (subcláusula 7.1.2.4) e às demais obrigações contratuais.

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
			conceitual no PBI, com detalhamento posterior certificado pelo OIA, sem prejuízo da não objeção.	Por fim, a Inspeção Acreditada é obrigatória apenas para os projetos e obras de recuperação e reforço do cais do berço 105 e de extensão do molhe, cabendo ao OIA certificar os projetos e avaliar a conformidade técnica e a funcionalidade da infraestrutura implantada (Apêndice 4).
23	Edital do Leilão N° 05/2026 (Regras de Participação, Leilão na B3, Habilitação, etc.)	Item 15.2 do Edital	A comprovação de atendimento ao item 15.2 do Edital mediante assinatura eletrônica da procuração, nos termos do item 20.27 do Edital, dispensa o reconhecimento de firma. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. Ressalte-se que a dispensa de reconhecimento de firma para assinaturas eletrônicas, nos termos da Subclúsula 20.27.1, deverá observar a condicionante expressamente estabelecida na Subcláusula 20.27 apontada.
24	Edital do Leilão N° 05/2026 (Regras de Participação, Leilão na B3, Habilitação, etc.)	16.3.3	Para fins do item 16.3.3 do Edital, caso a Garantia de Proposta seja prestada na modalidade caução em dinheiro, há obrigação legal de que o valor seja restituído com atualização monetária (conforme art. 100 da Lei Federal n° 14.133/2021). Diante disso, favor informar o índice de atualização monetária aplicável neste caso.	Ressalta-se, inicialmente, que o citado art. 100 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a atualização monetária da garantia prestada em dinheiro, refere-se expressamente à garantia prestada pelo contratado, não se aplicando, portanto, à Garantia de Proposta, objeto do presente questionamento. Na hipótese de a Garantia de Proposta ser prestada na modalidade caução em dinheiro, o depósito será efetuado em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do item 16.3.3 do Edital. Para todos os fins, a guarda, a movimentação e a restituição do valor caucionado, bem como sua atualização, observarão as regras de custódia da referida instituição financeira, observada a legislação pertinente.
25	Edital do Leilão N° 05/2026 (Regras de Participação, Leilão na B3, Habilitação, etc.)	Item 17.4.1 do Edital	Nos termos do item 17.4.1 do Edital, o reajuste do valor da Garantia da Proposta apenas incidirá caso esta seja renovada após seu prazo de validade inicial. Assim, o valor a ser apresentado na data de entrega dos documentos (em 04/12) corresponde ao valor de R$ 61.555.059,92 (Comunicado Relevante nº 23/2026). O entendimento está correto?	O entendimento está correto.
26	Edital do Leilão N° 05/2026 (Regras de Participação, Leilão na B3, Habilitação, etc.)	Item 19.2.1 do Edital e Subcláusula 19.1.1 do Contrato	Para fins de atendimento ao requisito previsto no item 19.2.1 do Edital e na Subcláusula 19.1.1 do Contrato, a unidade operacional ou de negócios poderá corresponder a filial pré-existente, não sendo exigida a constituição de nova filial para tanto. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Em consonância com os termos dos dispositivos de edital e de contrato mencionados, alternativamente à criação de uma SPE, a Arrendatária poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução nº 49, de 23 de julho de 2021, da ANTAQ; nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330, de 18 de março de 2011, do

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
				Conselho Federal de Contabilidade – CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem. Logo, uma unidade operacional ou de negócios, correspondente à uma filial pré-existente, não terá como dispor de registros contábeis que permitam, especificamente, identificar somente as transações da Arrendatária, na forma da regulamentação antes reportada.
27	Edital do Leilão N° 05/2026 (Regras de Participação, Leilão na B3, Habilitação, etc.)	Item 19.11.4 do Edital	A comprovação de atendimento aos requisitos do item 19.11.4, as certidões demonstrando a regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal deverão compreender os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa. O entendimento está correto?	O item 19.11.4 do edital exige a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio da sede da Proponente, mediante apresentação das respectivas certidões, observada a abrangência e as condições de emissão estabelecidas pela legislação aplicável e pelos órgãos fazendários competentes. A prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, exigida no item 19.11.4 do Edital, deve abranger os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa. Caso o ente federativo emita certidão única que contemple ambas as situações, sua apresentação será suficiente. Caso a emissão ocorra por meio de certidões distintas, conforme a legislação e a organização administrativa de cada ente, a Proponente deverá apresentar todas as certidões necessárias à comprovação integral de sua regularidade fiscal, observados o prazo e as demais condições previstas no referido item.
28	Edital do Leilão N° 05/2026 (Regras de Participação, Leilão na B3, Habilitação, etc.)	Item 19.11.5 do Edital	A comprovação de atendimento ao requisito do item 19.11.5 do Edital deverá ser feita também pela certidão que reporta a inexistência de "Processos de Auto de Infração Trabalhista ou Notificação de Débito do FGTS", emitida pelo Ministério do Trabalho. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Nos termos do que está consignado no item 19.11.5 do edital, a proponente deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), conforme disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, a qual poderá ser emitida de forma gratuita e eletrônica pela Justiça do Trabalho, comprovando a inexistência de débitos trabalhistas inadimplidos. A referida certidão não é emitida se houver dívidas pendentes decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado ou acordos trabalhistas, incluindo encargos ligados ao processo.
29	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusulas 7.1.1.iv ; 13.1.3 ; 13.1.20 do Contrato	Para fins das subcláusulas 7.1.1.iv, 13.1.3 e 13.1.20 do Contrato: (i) à Arrendatária não serão imputadas quaisquer penalidades quando, mesmo não existindo prazo legal para a autoridade apreciar o pedido, a demora na emissão das licenças se dê por culpa da autoridade pública responsável (seja por ato ou omissão); (ii) os prazos contratuais afetados serão	O entendimento não está correto. A Subcláusula 13.1.3 atribui à Arrendatária o risco relativo à obtenção das licenças, permissões e autorizações necessárias ao Arrendamento. Adicionalmente, a Subcláusula 13.1.20 atribui expressamente à Arrendatária o risco de atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais quando não houver

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
			prorrogados por período equivalente ao atraso atribuível à autoridade pública. O entendimento está correto?	prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes. Dessa forma, a eventual demora da autoridade pública na apreciação do pedido, por si só, não afasta a alocação de riscos estabelecida no Contrato, tampouco implica automaticamente a isenção de penalidades ou a prorrogação dos prazos contratuais.
30	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 10.1 do Contrato	Para fins da Subcláusula 10.1 do Contrato, a ANTAQ somente interferirá nos valores cobrados pela Arrendatária dos Usuários caso seja comprovado abuso de poder econômico em sede de processo administrativo próprio, em que seja assegurado à Arrendatária o direito ao contraditório e à ampla defesa, considerando que a liberdade de preços nas operações portuárias é uma das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.815/2013. O entendimento está correto?	O entendimento está correto.
31	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 13.1.5 do Contrato	Para fins da Subcláusula 13.1.5 do Contrato: (i) à Arrendatária não serão impostas quaisquer penalidades caso os eventuais atrasos de cronograma decorram de fatos, atos ou omissões de terceiros (inclusive por órgãos da Administração Pública); (ii) os prazos contratuais afetados serão prorrogados por período equivalente ao atraso atribuível ao terceiro. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto.
32	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 18.3 do Contrato	Para fins da Subcláusula 18.3 do Contrato, o rol de sanções previsto na Subcláusula 18.2 é taxativo, indicando todas as penalidades às quais a Arrendatária está sujeita. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Conforme traz a cláusula 18.1, as penalidades previstas na minuta do Contrato se dão sem prejuízo de outras penalidades previstas nos demais dispositivos legais e regulamentares da ANTAQ.
33	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 23.1 do Contrato	Para fins da Subcláusula 23.1 do Contrato, a intervenção do Poder Concedente é remédio reservado para casos de reiterados inadimplementos pela Arrendatária que comprometam a prestação das Atividades ou a execução do Contrato. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Pelos termos da Subcláusula 23.1 do Contrato, a intervenção do Poder Concedente não está restrita aos casos de reiterados inadimplementos, pela Arrendatária, que comprometam a prestação das Atividades ou a execução do Contrato, mas sim no intuito de assegurar a adequação na prestação das Atividades, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
34	Minuta do Contrato de Arrendamento e	Cláusula 12.3 do Contrato	Para fins da subcláusula 12.3 do Contrato, o prazo para apresentação do laudo ambiental à ANTAQ apenas iniciará a	A apresentação de um laudo ambiental técnico à ANTAQ elaborado por uma consultoria ambiental independente é uma

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
	Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)		partir da aprovação da consultoria ambiental pela ANTAQ, de modo que, em caso de reiterada rejeição da indicação da consultoria ambiental pela Arrendatária, nos termos da subcláusula 12.3.5, não incidirão quaisquer penalidades à Arrendatária.	faculdade da Arrendatária e deverá ser entregue no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da Data de Assunção. Conforme disposto na subcláusula 12.3.8 contratual, caso não ocorra entrega à ANTAQ do laudo ambiental técnico, haverá presunção absoluta de inexistência de qualquer Passivo Ambiental não conhecido.
35	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 26.3.1.1 do Contrato	Para fins da Subcláusula 26.3.1.1 do Contrato, a ausência de resposta da Parte notificada, por escrito e no prazo de 15 dias, autoriza a Parte interessada a prosseguir com a instauração da arbitragem. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Inicialmente, ressalte-se que a citada Subcláusula 26.3.1.1 refere-se à dispositivo contratual relativo à solução de controvérsias mediante procedimentos de mediação e não por intermédio da instauração de arbitragem. Pelos termos da Subcláusula 26.4.1.3 contratual, "o processo de arbitragem terá início mediante comunicação remetida pela Parte interessada à outra, requerendo a instauração da arbitragem e informando a matéria em torno da qual gira a controvérsia, as partes envolvidas, a descrição dos fatos e os pedidos".
36	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 26.4.1.19 do Contrato	Para fins da cláusula 26.4.1.19 do Contrato, caso o Poder Concedente edite ato regulamentar, tal norma não se aplicará para os procedimentos de arbitragem em andamento. O entendimento está correto?	Eventual regulamentação editada posteriormente pelo Poder Concedente, com vistas ao procedimento de arbitragem, não possui o condão de modificar procedimentos em curso no âmbito da câmara arbitral escolhida, consensualmente, pelas partes ou mesmo daquela designada pelo Poder Concedente, previamente entre credenciadas pela Advocacia-Geral da União, no caso de não haver consenso em relação à escolha da câmara pelas partes. Sua aplicação aos procedimentos em curso, de forma supletiva e compatível com essas disposições, dependerá do que o próprio ato dispuser quanto à sua aplicação temporal, observados os limites legais e contratuais pertinentes.
37	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 24.4.2 do Contrato	Para fins da Subcláusula 24.4.2 do Contrato, também devem ser considerados como "não seguráveis" os eventos de caso fortuito e força maior que, embora passíveis de seguro, não poderiam ter sido contratados pela Arrendatária na época da contratação e/ou renovação da apólice em condições normais de mercado, em consonância com as cláusulas 13.1.13 e 13.2.6 do Contrato. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. Contudo, para fins de efetivo enquadramento ao disposto na Subcláusula 24.4.2 contratual, deverá ser devidamente comprovado, como "não seguráveis", os eventos de caso fortuito ou força maior que não poderiam ter sido contratados pela Arrendatária na época da contratação e/ou na renovação da apólice em condições normais de mercado.

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
38	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 12.5 do Contrato	Para fins da Subcláusula 12.5 do Contrato, entendemos que (i) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Plano de Ação poderá ser prorrogado pela ANTAQ, mediante solicitação justificada da Arrendatária, considerando a complexidade da desconformidade ambiental identificada; e (ii) a Arrendatária poderá complementar ou ajustar o Plano de Ação com base em análises técnicas supervenientes. O entendimento está correto?	Os entendimentos estão corretos. Após análise, caso a solicitação de prorrogação seja julgada pertinente, o prazo original de 30 (trinta) dias poderá ser estendido. Além disso, não há impedimentos para que o plano de ação seja aprimorado ou complementado posteriormente.
39	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 12.5 do Contrato	Para fins da Subcláusula 12.5 do Contrato, entendemos que (i) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Plano de Ação poderá ser prorrogado pela ANTAQ, mediante solicitação justificada da Arrendatária, considerando a complexidade da desconformidade ambiental identificada; e (ii) a Arrendatária poderá complementar ou ajustar o Plano de Ação com base em análises técnicas supervenientes. O entendimento está correto?	Os entendimentos estão corretos. Após análise, caso a solicitação de prorrogação seja julgada pertinente, o prazo original de 30 (trinta) dias poderá ser estendido. Além disso, não há impedimentos para que o plano de ação seja aprimorado ou complementado posteriormente.
40	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 24.3.2 do Contrato	Para fins da Subcláusula 24.3.2 do Contrato, nos casos de encampação a indenização devida à Arrendatária também contemplará eventuais perdas e danos sofridos em virtude do encerramento do Contrato. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Afora o citado dispositivo contratual ser atinente, em específico, à cobertura de indenização devida quando vier a ocorrer a extinção antecipada do Contrato por interesse público, eventuais perdas e danos sofridos em virtude do encerramento do arrendamento não confere qualquer indenização nesse sentido a favor da Arrendatária.
41	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 24.5.3 do Contrato	Para fins da Subcláusula 24.5.3 do Contrato, nos casos de rescisão por culpa do Concedente a indenização devida à Arrendatária também contemplará eventuais perdas e danos sofridos em virtude do encerramento do Contrato. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. As hipóteses estabelecidas na Subcláusula 24.3.2 do Contrato, conforme destacada na Subcláusula 24.5.3 mencionada, não contemplam a possibilidade de indenização devida à Arrendatária, em face de eventuais perdas e danos sofridos em virtude do encerramento contratual, no caso de rescisão por culpa do Poder Concedente.
42	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 7.1.2.1 do Contrato	Para fins da Subcláusula 7.1.2.1 do Contrato, a Movimentação Mínima Exigida será reduzida proporcionalmente nos períodos em que a movimentação for comprovadamente afetada por eventos cujo risco seja atribuído ao Poder Concedente. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. No caso de materialização de riscos atribuídos ao Poder Concedente, a arrendatária poderá requerer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Subcláusula 14.1.1, desde que demonstrados os efeitos econômico-financeiros do evento. A eventual medida de recomposição deverá ser definida em procedimento próprio.
43	Minuta do Contrato de Arrendamento e	Cláusulas 13.1.24; 13.1.25; 13.2.9 e	Para fins das Subcláusulas 13.1.24, 13.1.25, 13.2.9 e 13.2.10 do Contrato, os valores de referência serão reajustados pelo IPCA	O índice a ser utilizado é o IPCA, em linha com a Resolução ANTAQ nº 85-2022. Os valores para apuração de desequilíbrio

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
	Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	13.2.10 do Contrato	desde julho de 2024, nos termos da Subcláusula 9.3. O entendimento está correto?	devem considerar a data-base do estudo.
44	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 7.1.2.3 do Contrato	Para fins da Subcláusula 7.1.2.3 do Contrato, o prazo indicado poderá ser prorrogado nos casos em que eventuais atrasos decorram de atos, fatos ou omissões atribuíveis a terceiros (a exemplo dos órgãos emissores das licenças). O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. A Subcláusula 7.1.2.3 estabelece prazos para a realização dos investimentos, enquanto a Cláusula 13.1 atribui à Arrendatária, como regra, os riscos relacionados à execução do Arrendamento, inclusive atrasos e obtenção de licenças (Subcláusulas 13.1.3, 13.1.5 e 13.1.20).
45	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusulas 2.2.1 e 7.1.1.xxix do Contrato	Para fins das Subcláusulas 2.2.1 e 7.1.1.xxix do Contrato, o período de indisponibilidade dos Berços 105 e 106 decorrente da atracação prioritária de navios de passageiros, inclusive eventual desatracação de embarcação já atracada, será desconsiderado para fins de aferição da Movimentação Mínima Exigida. Além disso, eventuais atrasos ou prejuízos causados a Usuários em razão do cumprimento dessa obrigação será excludente de responsabilidade da Arrendatária. O entendimento está correto?	A Subcláusula 7.1.2.1 não prevê exclusão de períodos para a aferição da Movimentação Mínima Exigida em razão da prioridade de atracação de navios de passageiros. Essa prioridade é obrigação expressa da Arrendatária, e o dimensionamento da capacidade do terminal já reservou parcela do tempo de berço a esses navios. A Minuta do Contrato não disciplina a responsabilidade da Arrendatária perante os Usuários nessa hipótese, matéria a ser tratada em suas relações comerciais, observada a regulamentação da ANTAQ.
46	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusulas 7.1.2.2 e 7.1.2.3 do Contrato	Para fins das Subcláusulas 7.1.2.2 e 7.1.2.3 do Contrato, entendemos que apenas os Parâmetros do Arrendamento e os investimentos mínimos, com as especificações expressamente previstas no Contrato, são vinculantes, de modo que os tipos, modelos e quantitativos de equipamentos considerados no EVTEA são meramente indicativos, nos termos do item 7.8 do Edital, cabendo à Arrendatária defini-los no PBI. O entendimento está correto?	O entendimento está correto, o EVTEA é referencial. O futuro arrendatário possui liberdade para implementar as soluções de engenharia que julgar pertinentes, observadas as capacidades, níveis de serviço projetados e demais obrigações do Edital e Contrato. O PBI deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que demonstre que a solução proposta atende integralmente aos Parâmetros do Arrendamento (subcláusula 7.1.2.2), os investimentos mínimos contratuais (subcláusula 7.1.2.3), os parâmetros técnicos (subcláusula 7.1.2.4) e às demais obrigações contratuais.
47	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 7.1.2.3 do Contrato	Embora na Nota Técnica nº 75/2026 há a menção das obras de duplicação ou adequação da via de acesso ao Terminal de Passageiros, entendemos que, como inexiste qualquer previsão destes investimentos na cláusula 7.1.2.3 do Contrato, as referidas obras não deverão ser realizadas pela Arrendatária. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto, pois tais intervenções não constam, expressamente, do rol de investimentos obrigatórios estabelecidos na subcláusula 7.1.2.3 contratual. . Conforme informação presente no item 3.2.2 da seção C - Engenharia do EVTEA, a duplicação faz parte do Acordo de Cooperação firmado entre a CDC, a Prefeitura Municipal de Fortaleza e o Governo do Estado do Ceará, firmado em

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
				novembro de 2019, não fazendo parte do escopo de investimentos mínimos do Contrato de Arrendamento.
48	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusulas 13.1.25 e 13.2.10 do Contrato	Com relação às cláusulas 13.1.25 e 13.2.10 do Contrato, favor confirmar a base de cálculo adotada para a obtenção do valor de referência e que o custo real usado para o compartilhamento dos riscos entre as partes também deverá considerar tal metodologia de cálculo.	O montante referencial de R$ 37.201.454,98, adotado nas Subcláusulas 13.1.25 e 13.2.10 da Minuta do Contrato, corresponde ao item 4.1 do Anexo C-2 da Seção Engenharia e reflete a composição orçamentária da intervenção de recuperação e reforço estrutural do cais do berço 105. Para fins do compartilhamento de riscos previsto nas Subcláusulas 13.1.25 e 13.2.10, a apuração contratual observa os critérios de elegibilidade e compatibilidade técnica e econômica do Apêndice 4 (itens 8.2, 9.1, 9.2, 9.3 e 10), cabendo à ANTAQ validar o Investimento Elegível Regulatório a partir dos quantitativos elegíveis reconhecidos e dos custos unitários considerados compatíveis.
49	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 7.1.2.3(iii) do Contrato	Para fins da Subcláusula 7.1.2.3(iii) do Contrato, considerando que a Subcláusula 7.1.2.3(ii)(a) exige equipamentos de cais especificamente projetados para navios porta-contêineres Post-Panamax, ao passo que o EVTEA indica, para o Berço 105, calado de 11 m e 60.000 TPB, e o Relatório Técnico Conclusivo do Berço 105 adota navio com comprimento de 280 m, boca ("beam") de 32,2 m e calado de 12,87 m, solicita-se confirmar as dimensões do navio de projeto a ser considerado para a recuperação e o reforço estrutural do cais do Berço 105, inclusive para o dimensionamento das defensas e dos cabeços de amarração.	Nos termos da Subcláusula 7.1.2.3, iii, "a" da Minuta do Contrato, a recuperação e o reforço estrutural do cais do berço 105 abrangem a elaboração dos projetos e a execução das obras necessárias à reabilitação da estrutura de atracação, devendo a solução adotada assegurar, no mínimo, o tratamento das patologias e degradações estruturais identificadas, a recomposição da capacidade resistente e funcional da infraestrutura, a adequação das condições de segurança estrutural e operacional e a demonstração técnica de desempenho compatível com as solicitações inerentes às operações de atracação, amarração e movimentação portuária previstas para a instalação. Diante do caráter conceitual do estudo de engenharia, cabe à Arrendatária realizar as investigações de campo e elaborar os projetos básico e executivo para o dimensionamento da recuperação estrutural e dos respectivos elementos de atracação e amarração, em conformidade com as Subcláusulas 4.4, 5.3, 7.1.2.3 e 7.1.2.4, com as normas e padrões técnicos aplicáveis (incluindo ABNT e PIANC) e com a verificação de conformidade e elegibilidade regulatória prevista no Apêndice 4. A adoção de parâmetro mínimo, e não de navio de projeto com dimensões fixas, decorre da natureza da obrigação, definida por desempenho e com liberdade de solução de engenharia para a Arrendatária, e do prazo de 25 anos do Arrendamento, ao longo do qual as condições de acesso aquaviário poderão ser alteradas, inclusive em razão da extensão do molhe prevista na Subcláusula 7.1.2.3, inciso iv. De todo modo, os limites de calado, porte bruto e dimensões dos navios são estabelecidos pela Administração do Porto, em coordenação com a Autoridade

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
				Marítima, e deverão ser observados na operação em cada momento.
50	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 2.2.1 do Contrato	Considerando que o Contrato não trata de dragagem, solicita-se esclarecer a quem caberá a responsabilidade e o custeio (i) da dragagem de manutenção dos Berços 105 e 106; e (ii) da dragagem de manutenção do canal de acesso e da bacia de evolução, bem como quais profundidades deverão ser mantidas em cada caso.	A Minuta do Contrato não atribui à Arrendatária obrigação de dragagem, e a modelagem do Arrendamento não contemplou custos de dragagem de manutenção. O canal de acesso, a bacia de evolução e as áreas de atracação junto aos berços 105 e 106 integram a infraestrutura de acesso do Porto Organizado, e sua manutenção, inclusive por dragagem, compete à Administração do Porto, remunerada pelas tarifas de utilização da infraestrutura de acesso aquaviário, nos termos da regulamentação aplicável ao Porto Organizado. Ressalva-se que eventuais intervenções de dragagem ou de remoção de material necessárias à execução das obras atribuídas à Arrendatária, como a recuperação e o reforço do cais do berço 105 e a extensão do molhe, integram o escopo e os custos dessas obras.
51	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusulas 9.3, 10.3 e 10.4 do Contrato	Para fins das Subcláusulas 9.3, 10.3 e 10.4 do Contrato, entendemos que (i) o Preço-Teto de R$ 0,79 por metro linear por hora tem como data-base julho de 2024 e será reajustado pelo IPCA na data de assinatura do Contrato e, a partir de então, anualmente; e (ii) o Preço-Teto aplica-se exclusivamente à atracação de embarcações de passageiros, podendo a Arrendatária fixar livremente os preços dos demais serviços prestados a essas embarcações. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. Para fins de esclarecimento, informamos que i) o preço-teto será ajustado conforme previsto na Subcláusula 9.3. da Minuta do Contrato e ii) o preço-teto se aplica a todos os serviços relacionados à atracação ou desatracação de embarcações de passageiros, observadas as normas de aplicação da Tabela II da Tabela Tarifária vigente do Porto de Fortaleza.
52	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 7.1.2.3 do Contrato	Para fins da Subcláusula 7.1.2.3(iv)(a) do Contrato, solicita-se esclarecer qual critério objetivo (por exemplo, índice de operacionalidade ou altura significativa de onda nos Berços 105 e 106) será utilizado para aferir o cumprimento da obrigação de assegurar "a melhoria das condições de abrigo e operabilidade dos berços afetados", bem como confirmar que, uma vez executadas as obras em conformidade com o projeto aprovado e certificado pelo OIA, a Arrendatária não será responsabilizada por eventual operacionalidade residual inferior à esperada.	A Minuta do Contrato não fixa critério numérico para o cumprimento desta obrigação. Os critérios de aferição da melhoria das condições de abrigo e operabilidade deverão ser definidos pela Arrendatária no Estudo de Interação Hidrodinâmica e no projeto (Subcláusula 7.1.2.3, inciso iv, alíneas "a" e "b"), tendo como referência a condição atual, e serão objeto de análise de conformidade pelo OIA, nos termos do Apêndice 4. Quanto à segunda parte, o entendimento está parcialmente correto. A obrigação consiste em assegurar a melhoria das condições de abrigo e operabilidade, demonstrada tecnicamente, e não em garantir nível específico de operabilidade. Demonstrada essa melhoria e executadas as obras conforme o projeto, a obrigação estará cumprida. A certificação pelo OIA, contudo, não afasta a fiscalização da ANTAQ (Apêndice 4, item 3.2) nem a responsabilidade da Arrendatária, que permanece exclusivamente responsável pelos

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
				estudos técnicos e projetos (Subcláusula 7.1.2.4, inciso i, alínea “a”). Aplicam-se, ainda, as disposições legais de responsabilidade técnica e civil incidentes sobre obras e serviços de engenharia (Subcláusula 1.4.3). Assim, caso a melhoria exigida não seja alcançada em razão de falhas na concepção da solução de engenharia, nos estudos que a fundamentaram ou na execução das obras, serão avaliadas a responsabilidade da Arrendatária e a sua atuação para o atendimento da obrigação.
53	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusulas 13.2.9 e 13.2.10 do Contrato	Para fins das Subcláusulas 13.2.9 e 13.2.10 do Contrato, solicita-se esclarecer (i) a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro aplicável à parcela de 70% (setenta por cento) das variações de custo alocadas ao Poder Concedente (por exemplo, redução do Valor do Arrendamento, extensão do prazo contratual ou pagamento direto); e (ii) em que momento o pedido de reequilíbrio poderá ser apresentado (durante a execução das obras ou somente após sua conclusão e certificação pelo OIA, nos termos do Apêndice 4 do Contrato).	(i) A recomposição observará a Cláusula 14 do Contrato e a Resolução ANTAQ nº 85/2022, ou a norma que vier a substituí-la, cabendo ao Poder Concedente definir a forma de recomposição dentre as previstas no art. 14 da referida Resolução. O montante corresponderá a 70% (setenta por cento) da diferença entre o Investimento Elegível Regulatório validado pela ANTAQ e o montante de referência de cada obra. (ii) O pedido deverá ser apresentado após a conclusão das obras e a emissão do relatório final pelo OIA, uma vez que a variação depende do Investimento Elegível Regulatório validado pela ANTAQ.
54	Edital do Leilão N° 05/2026 (Regras de Participação, Leilão na B3, Habilitação, etc.)	Item 27.2.6 do Edital	Com relação ao item 27.2.6 do Edital, entendemos que os componentes e investimentos que já tiverem sido realizados no âmbito do Contrato de Transição nº 01/2026 podem integrar o PBI a ser apresentado pela futura Arrendatária. Nosso entendimento está correto?	Como regra geral, nos contratos de transição os investimentos realizados se dão por conta e risco do arrendatário transitório, ou seja, não geram processo de amortização nem direito de indenização. Sendo assim, os investimentos realizados pelo arrendatário transitório, via de regra, são retirados ao fim do contrato, porém, existe a possibilidade de que os investimentos realizados permaneçam no recinto e componham os bens a serem recebidos pelo futuro arrendatário. Neste caso, não há impedimento de que investimentos realizados em um contrato de transição possam integrar o PBI a ser apresentado.

Protocolo	Documento	Item / Cláusula	Pedido de Esclarecimento	Esclarecimento
55	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 9.2.3.1 do Contrato	Para fins da Subcláusula 9.2.3.1 do Contrato, solicita-se esclarecer qual valor unitário por TEU será aplicado à diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente Contabilizada: o previsto no item "ii" (R$ 93,99) ou o previsto no item "iii" (R$ 47,00) da Subcláusula 9.2.1, ou, ainda, se será aplicada a proporção entre as duas categorias de TEU observada no Ano.	A Subcláusula 9.2.3.1 remete conjuntamente aos itens "ii" e "iii" da Subcláusula 9.2.1. Assim, a diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente Contabilizada será valorada segundo a proporção entre TEU de contêineres gateway (item "ii", R$ 93,99) e TEU de contêineres de transbordo e remoção (item "iii", R$ 47,00) verificada na Movimentação Efetivamente Contabilizada do respectivo Ano.
56	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 7.1.2.1(i) do Contrato	À luz da Subcláusula 7.1.2.1(i), entendemos que os TEUs de transbordo são computados na Movimentação Efetivamente Contabilizada, sendo cada contêiner de transbordo contabilizado tanto na descarga quanto no embarque, e que os contêineres vazios também são computados. O entendimento está correto?	O entendimento está correto.
57	Minuta do Contrato de Arrendamento e Anexos (Cláusulas contratuais, PBI, MME, Alocação de Riscos, etc.)	Cláusula 2.1.1 do Contrato	Na cláusula 2.1.1 do Contrato é determinado que a área de arrendamento do MUC04 será utilizada na movimentação e armazenagem de carga conteinerizada, sem incluir o perfil de carga geral. Segundo o PDZ do Porto de Fortaleza e como citado na seção C de engenharia do EVTEA, a área delimitada para o futuro terminal MUC04 possui proposta de zoneamento para “Carga geral” a médio e longo prazo. Sendo assim, o perfil de carga apresentado pelo PDZ não deveria estar incluído dentro do próprio contrato de arrendamento?	As atividades a serem desenvolvidas na área de arrendamento MUC04 visam a movimentação e armazenagem de cargas conteinerizadas. Vale registrar que na Seção C - Engenharia do EVTEA, logo após a afirmação citada no pedido de escloarecimento de que a área delimitada para o futuro terminal MUC04 possui proposta de zoneamento para “Carga geral” a médio e longo prazo, o Estudo esclarece que a carga conteinerizada é tratada como produto da natureza de carga geral no âmbito do PDZ do Porto de Fortaleza.

Brasília, 24 de novembro de 2026

YGOR DI PAULA J.S. DA COSTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Concessões Arrendamentos Portuários